



**13 - Indústrias Pesadas** - Indústrias de risco ambiental alto com médio grau de periculosidade, médio grau de nocividade e elevado grau de incomodidade e ou de grande porte. São estabelecimentos industriais cujos processos submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, que ainda contenham fatores nocivos em relação às demais atividades urbanas. Compreendendo os estabelecimentos que tenham uma ou mais das seguintes características:

- Médio potencial de poluição da atmosfera;
- Efluentes líquidos industriais, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento, sejam compatíveis com lançamento em rede coletiva coletora de esgotos;
- Cujo ruído emitido esteja de acordo com a norma NBR 10.151- não devendo ultrapassar o critério básico Área predominantemente industrial;
- Que produzam, estoquem e disponham de resíduos sólidos perigosos, conforme definidos pela NBR 10.004.

**14 - Indústrias Especiais** - Indústrias e pólo petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, indústrias nucleares e outras fontes não industriais de grande impacto ambiental ou de extrema periculosidade.

**15 - Indústrias Especiais** - Usina de Resíduos de construção civil, usina de tratamento de resíduos, área de triagem e transbordo (ATT) e aterro de resíduos da construção civil.

**16 - Aterro Sanitário**

**17 - Indústria Extrativista de Minério**

**18 - Indústrias Médias e Pesadas** - Indústria de risco ambiental alto, com médio grau de periculosidade, médio grau de nocividade e médio grau de incomodidade, de qualquer porte. São estabelecimentos com atividades industriais cujos processos não contenham fatores nocivos em relação às demais atividades urbanas. Compreendendo os estabelecimentos que tenham uma ou mais das seguintes características.

- médio potencial de poluição da atmosfera;
- cujos ruídos emitidos estejam de acordo com a norma NBR 10.151 - não devendo ultrapassar o critério básico de área predominantemente industrial.

#### LEI Nº 3.669, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre transposição de dotações orçamentárias no valor de R\$ 2.731.000,00.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a transpor na Secretaria de Finanças, o valor de R\$ 2.731.000,00 (dois milhões, setecentos e trinta e um mil reais), para as seguintes dotações do orçamento vigente, codificadas sob números:

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 - Tesouro - Geral**

Ficha n.º 092 - 02.24.02.28.843.0410.0040.3.2.90.21 - aplicações diretas - R\$ 2.000.000,00

Ficha n.º 100 - 02.24.02.28.846.0410.0011.3.1.90.91 - aplicações diretas - R\$ 100.000,00

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 05.220.0001 - QESE**

Ficha n.º 468 - 02.33.09.12.306.0204.2220.3.3.90.30 - aplicações diretas - R\$ 556.000,00

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 - Tesouro - Geral**

Ficha n.º 479 - 02.34.01.13.122.0204.2050.3.3.90.39 - aplicações diretas - R\$ 15.000,00

Ficha n.º 502 - 02.34.02.13.392.0204.2505.3.3.90.39 - aplicações diretas - R\$ 60.000,00

**Art. 2º** Os recursos são provenientes da transposição parcial no valor de R\$ 2.731.000,00 (dois milhões, setecentos e trinta e um mil reais), das dotações codificadas e classificadas no orçamento vigente sob números:

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 - Tesouro - Geral**

Ficha n.º 094 - 02.24.02.28.843.0410.0040.4.6.90.71 - aplicações diretas - R\$ 2.000.000,00

Ficha n.º 094 - 02.24.02.28.843.0410.0040.4.6.90.71 - aplicações diretas - R\$ 100.000,00

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 05.220.0001 - QESE**

Ficha n.º 462 - 02.33.08.12.306.0204.2220.3.3.90.39 - aplicações diretas - R\$ 556.000,00

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 - Tesouro - Geral**

Ficha n.º 478 - 02.34.01.13.122.0204.2050.3.3.90.36 - aplicações diretas - R\$ 4.200,00

Ficha n.º 481 - 02.34.01.13.122.0204.2050.4.4.90.52 - aplicações diretas - R\$ 900,00

Ficha n.º 490 - 02.34.02.13.392.0204.1085.4.4.90.51 - aplicações diretas - R\$ 1.000,00

Ficha n.º 491 - 02.34.02.13.392.0204.1182.4.4.90.52 - aplicações diretas - R\$ 1.000,00

Ficha n.º 492 - 02.34.02.13.392.0204.2260.3.3.90.30 - aplicações diretas - R\$ 1.600,00

Ficha n.º 495 - 02.34.02.13.392.0204.2260.4.4.90.52 - aplicações diretas - R\$ 9.900,00

Ficha n.º 496 - 02.34.02.13.392.0204.2470.3.3.90.31 - aplicações diretas - R\$ 15.000,00

Ficha n.º 496 - 02.34.02.13.392.0204.2470.3.3.90.31 - aplicações diretas - R\$ 31.600,00

Ficha n.º 497 - 02.34.02.13.392.0204.2500.3.3.90.30 - aplicações diretas - R\$ 4.900,00

Ficha n.º 500 - 02.34.02.13.392.0204.2500.4.4.90.52 - aplicações diretas - R\$ 4.900,00

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 03 de setembro de 2019.

**ANGELO AUGUSTO PERUGINI**  
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

**IEDA MANZANO DE OLIVEIRA**

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

#### LEI Nº 3.670, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.

**Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação técnica, contrato, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para as finalidades e condições que especifica, e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de cooperação técnica, contrato, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com fundamento no art. 241, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de



Diário Oficial Eletrônico

# Município de Hortolândia

Ano II | Edição Nº 0625

Hortolândia, sexta-feira, 06 de setembro de 2019.

1995, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, na Lei Estadual nº 119, de 29 de Junho de 1973, na Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007 e no Decreto Estadual nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado, gradual e progressivo dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de HORTOLÂNDIA e assegurar a sua prestação na área atendível delimitada no contrato, com exclusividade pela SABESP, conforme metas de atendimento estimadas para a área atendível a ser contratada, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período.

**Art. 2º** A Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP exercerá as funções de fiscalização e regulação, inclusive tarifária, na forma da lei e condições contratuais pactuadas, com vistas ao adequado cumprimento do objeto contratado e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos.

**Art. 3º** A ARSESP, no exercício da regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assegurará tarifas e preços públicos sustentáveis ao subsídio de populações e localidades de baixa renda, bem como a geração dos recursos necessários para realização de investimentos e remuneração da prestação, visando o cumprimento das metas e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

**Art. 4º** Fica instituído o controle social colegiado dos serviços públicos de saneamento básico, que será exercido pelo CONESAN - Conselho Estadual de Saneamento, sem prejuízo de adoção de outros mecanismos e procedimentos instituídos à participação da sociedade civil no planejamento e avaliação dos serviços públicos prestados pela SABESP, em especial da atuação do Conselho Municipal de Saneamento, criado no âmbito do Município de Hortolândia pela Lei nº 3451/2017.

**Art. 5º** O objeto do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município a ser formalizado e executado pela SABESP, com exclusividade, consiste em metas de atendimento graduais e progressivas na área atendível, estimadas pelo Estado e Município com observância dos planos de saneamento básico municipal e demais instrumentos de planejamento estadual, compreendendo as seguintes atividades:

- I - Captação, adução e tratamento de água bruta;
- II - Adução, reservação e distribuição de água tratada;
- III - Coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

**Parágrafo único.** A infraestrutura para a prestação dos serviços constitui-se de ativos de uso exclusivo e compartilhados.

**Art. 6º** O Município reconhece a imunidade da SABESP, diante da previsão contida no artigo 150, da Constituição Federal, quanto aos tributos de competência municipal incidentes nas áreas e instalações operacionais, existentes à data da celebração do contrato ou criados na vigência da prestação dos serviços públicos e de todos os preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens necessários à fiel execução contratual.

**Art. 7º** Os investimentos ordinários e extraordinários realizados pela SABESP na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão preferencialmente amortizados no decorrer do contrato ou equacionados pelos contratantes antes da reversão, no âmbito de procedimento administrativo próprio.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá celebrar acordo de parcelamento com a SABESP sobre o montante da dívida relativa às faturas de consumo de seus órgãos e entidades de administração direta, indireta, fundações e autarquias.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a quota parte recebida pelo Município do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, a que se refere art. 158, IV da Constituição Federal como garantia do pagamento de faturas de consumo dos órgãos e entidades de administração direta, indireta, fundações e autarquias municipais, emitidas pela Sabesp e que não forem quitadas na forma estabelecida em contrato.

**§ 1º** A garantia de que trata o caput deste artigo inclui a intervenção do Banco do Brasil SA ou de outro que vier a substituí-lo para executar o quanto necessário ao seu cumprimento, inclusive a retenção de repasses do imposto acima definido.

**§ 2º** A garantia estabelecida neste artigo aplica-se também no acordo a que se refere o caput do artigo 8º desta Lei.

**Art. 10.** Eventuais receitas em favor do Município de Hortolândia, derivadas das pactuações previstas na presente Lei, deverão ser creditadas no Fundo Municipal de Saneamento - FMSB, criado por meio da Lei nº 3.451/2017, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas disposições constantes na Lei Municipal nº 506, de 17 de fevereiro de 1997 relacionadas à prestação de serviços públicos abastecimento de água e esgotamento sanitário e demais disposições em contrário.

Hortolândia, 03 de setembro de 2019.

**ANGELO AUGUSTO PERUGINI**  
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

**IEDA MANZANO DE OLIVEIRA**

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

**LEI Nº 3.671, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.**

**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), no âmbito do programa Pró-Transporte destinado à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria, planejamento, gerenciamento e supervisão de engenharia para a elaboração de projeto executivo e implantação de sinalização viária vertical de indicação, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, nos termos da Resolução do CMN nº 4.589/2017 de 29/06/2017 e suas alterações, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Para garantia do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretirável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos do inciso IV do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

**§ 1º** Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

**§ 2º** Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

**§ 3º** Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.